



ILMO. SR. PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO BDMG BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-17/2024

Processo SEI nº 5200.01.0000869/2024-97

PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201006 000003/2024

Unidade de compra – 5201006

Nº do processo de compra – 000003

M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A, já qualificada nos autos do procedimento licitatório retro mencionando, vem, tempestivamente, por seu representante legal, ao final assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** hierárquico com efeito suspensivo contra r. decisão que habilitou e declarou vencedora a proposta da proponente **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.**, aduzindo, para tanto, os seguintes argumentos de fato e de direito.

DAS RAZÕES DA REFORMA

DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS PELA RECORRIDA EM DESACORDO COM AS NORMAS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO - HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA DA RECORRIDA – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, DA COMPETITIVIDADE, BEM COMO, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA QUE SE IMPÕEM.



A decisão ora atacada, *data máxima vênia*, merece ser reformada pelo r. Pregoeiro, visto que a Recorrida não satisfaz todas as exigências contidas no Edital.

De fato, decidiu equivocadamente o r. Pregoeiro ao habilitar a proposta da Recorrida; e, conseqüentemente, declará-la vencedora do certame, vez que, a referida empresa **não apresentou sua Planilha de Custos e Formação de Preço em consonância com as regras editalícias**, tendo ainda ofertado **PREÇO INEXEQUÍVEL**.

DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR DO PLANO DE SAÚDE APRESENTADO PELA RECORRIDA

A Recorrente requer especial atenção do zeloso Pregoeiro para o fato de que o valor de **R\$148,17** informado pela Recorrida destinado à **cobertura** de um **Plano de Saúde com as características previstas no edital** se mostra flagrantemente **INEXEQUÍVEL**, sendo este, o primeiro motivo pelo qual a mesma deve ser **INABILITADA**.

Plano de saúde	Valor
Valor mensal do plano de saúde por pessoa	R\$ 148,17

Imagem 01 – Plano de Saúde Planilha Recorrida

A Recorrente não alega que o valor do Plano de Saúde ofertado pela Recorrida está abaixo dos valores do mercado considerando as exigências de cobertura do edital simplesmente por dizer, vez que, o **Item III-d** do edital preceitua que o **Plano de Saúde** deve possuir o seguinte:

- Cobertura nacional;
- Coparticipação;
- Extensivo ao cônjuge dependente e filhos menores de 19 anos, ou até 24 anos, caso estudantes;
- Consultas médicas em todas as especialidades, exames, internação hospitalar, assistência obstétrica e acomodação individual nas internações;
- Plano de operadora participante do Programa de Acreditação de Operadoras da ANS, conforme Resolução Normativa 507/2022.

Ora, qualquer homem médio de inteligência mediana sabe não ser possível oferecer tudo isto pelo preço ofertado.



A título de comparação, planos de saúde individuais com tais características exigidas no edital, incluindo cobertura nacional, coparticipação e assistência integral, normalmente apresentam custos mensais que variam entre R\$ 414,39 e R\$ 679,69, conforme telas abaixo, por beneficiário, dependendo da região, idade e operadora.

Com base em tais valores de mercado, resta evidente que o valor de R\$ 148,17 está muito abaixo do mínimo necessário para cobrir os custos de um plano de saúde adequado conforme exigido pelo edital, estando visivelmente destoando das práticas do mercado.

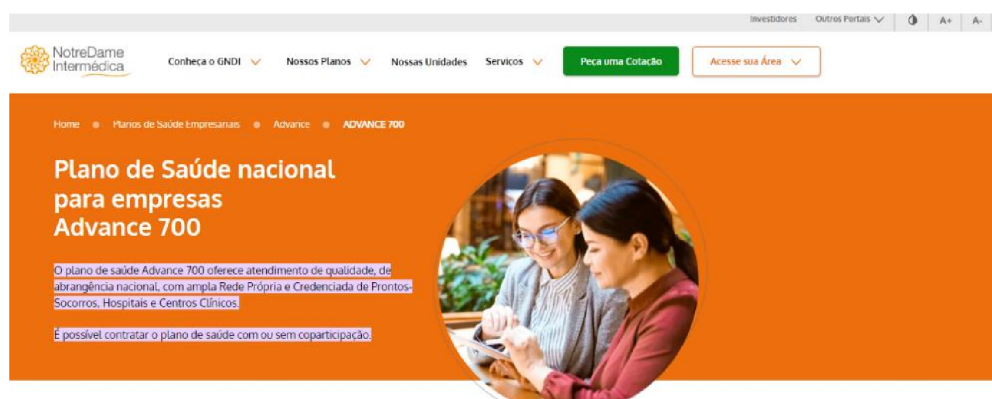


Imagem 02 – Abrangência plano NotreDame Apartamento

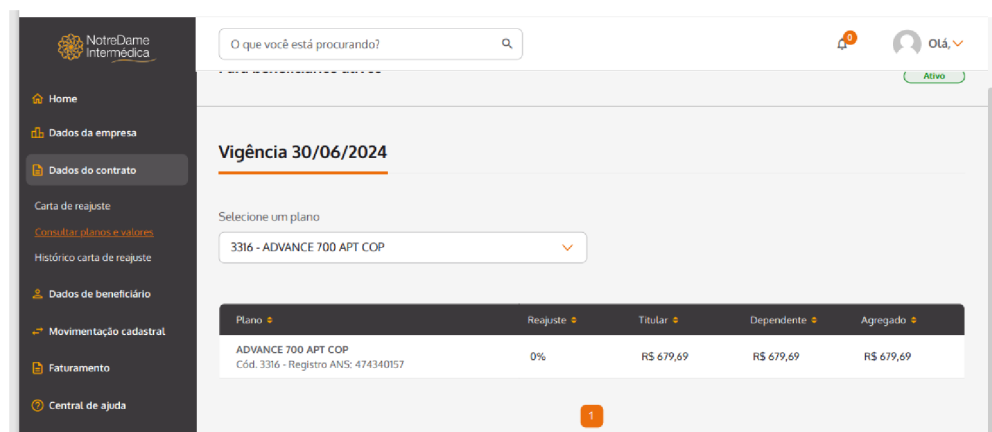


Imagem 03 – Valor plano Apartamento NotreDame



Relatório de Preços Negociados

02/10/2024 15:07

Página 1 de 1

Tipo Reg	Num Aux	Contratante	Produto	Id Contr	Módulo	Faixa Etária	Dt Base Resj	Inic Vigência	Fim Vigência	Vlr	Extensão
L9656	0276641	M I MONTREAL INFORMATICA S A	UNIPART FLEX NACIONAL EMPRESARIAL APARTAMENTO	1151179	AEROMEDICO - UNIMED AEROMEDICA	0 18	01/10/2019	01/10/2024		2,21	
						19 23	01/10/2019	01/10/2024		2,21	
						24 28	01/10/2019	01/10/2024		2,21	
						29 33	01/10/2019	01/10/2024		2,21	
						34 38	01/10/2019	01/10/2024		2,21	
						39 43	01/10/2019	01/10/2024		2,21	
						44 48	01/10/2019	01/10/2024		2,21	
						49 53	01/10/2019	01/10/2024		2,21	
						54 58	01/10/2019	01/10/2024		2,21	
						59 ou mais	01/10/2019	01/10/2024		2,21	
					BASICO APARTAMENTO	0 18	01/10/2019	01/10/2024		589,14	
						19 23	01/10/2019	01/10/2024		589,14	
						24 28	01/10/2019	01/10/2024		589,14	
						29 33	01/10/2019	01/10/2024		589,14	
						34 38	01/10/2019	01/10/2024		589,14	
						39 43	01/10/2019	01/10/2024		589,14	
						44 48	01/10/2019	01/10/2024		589,14	
						49 53	01/10/2019	01/10/2024		589,14	
						54 58	01/10/2019	01/10/2024		589,14	
						59 ou mais	01/10/2019	01/10/2024		589,14	

Imagem 04 – Valor plano Uniflex Apartamento Unimed

A conclusão lógica e incontestável é a que o valor apresentado pela Recorrida, como dito, **não condiz com a realidade de mercado, sendo nitidamente INEXEQUÍVEL**, o que inevitavelmente, **compromete e comprometerá a viabilidade do contrato, afetando diretamente os direitos dos trabalhadores alocados.**

As planilhas abaixo revelam nitidamente que corrigindo-se o valor do plano de saúde informado pela Recorrida de R\$148,17 para a real média de mercado apontada em epígrafe têm-se um percentual de despesa administrativa / operacional de 0,7% e uma margem de 0,00%, tornando, portanto, o projeto inexecuível, conforme já relatado acima.

A pergunta que se faz é a seguinte: Como que a Recorrida irá executar o contrato se zerando-se o lucro terá uma redução final do preço ofertado no valor correspondente a R\$ 222.159,60?

PLANILHA APRESENTADA PELA RECORRIDA COM PREÇO DO PLANO DE SAUDE QUE NÃO REFLETE A REALIDADE DO MERCADO:

Posto de trabalho	Salário-base (R\$)*	Custo total unitário (R\$)	Quantidade	Valor mensal (R\$)	Valor anual (R\$)	Valor global (R\$)
Técnico de suporte	4.553,70	10.733,77	5	53.668,85	644.026,20	3.220.131,00
Técnico de manutenção	6.081,35	14.649,51	2	29.299,02	351.588,24	1.757.941,20
Supervisor de manutenção	10.114,35	23.025,86	1	23.025,86	276.310,32	1.381.551,60
Especialista de suporte em rede e cloud	14.694,17	33.434,25	4	133.737,00	1.604.844,00	8.024.220,00
Especialista de suporte em infraestrutura de dados	12.709,24	29.255,21	2	58.510,42	702.125,04	3.510.625,20
PREÇO GLOBAL:				298.241,15	3.578.893,80	17.894.469,00



Plano de saúde	Valor
Valor mensal do plano de saúde por pessoa	R\$ 148,17
Valor da taxa de adesão ao plano de saúde por pessoa	R\$ -

Bonificação e outras despesas	Percentual
Lucro	4,6262%
Despesas administrativas/operacionais ⁵ discriminadas uma a uma na planilha <i>Detalhamentos</i> deste arquivo XLSX	0,7000%

PLANILHA SIMULANDO O REAL PREÇO DE MERCADO INDICADO NO PRESENTE RECURSO, DEMONSTRANDO QUE O LUCRO DA RECORRIDA É DE ZERO REAIS:

Posto de trabalho	Salário-base (R\$)*	Custo total unitário (R\$)	Quantidade	Valor mensal (R\$)	Valor anual (R\$)	Valor global (R\$)
Técnico de suporte	4.553,70	11.462,48	5	57.312,40	687.748,80	3.438.744,00
Técnico de manutenção	6.081,35	15.206,23	2	30.412,46	364.949,52	1.824.747,60
Supervisor de manutenção	10.114,35	23.214,67	1	23.214,67	278.576,04	1.392.880,20
Especialista de suporte em rede e cloud	14.694,17	33.165,87	4	132.663,48	1.591.961,76	7.959.808,80
Especialista de suporte em infraestrutura de dados	12.709,24	29.170,40	2	58.340,80	700.089,60	3.500.448,00
PREÇO GLOBAL:				301.943,81	3.623.325,72	18.116.628,60

Plano de saúde	Valor
Valor mensal do plano de saúde por pessoa	R\$ 414,39
Valor da taxa de adesão ao plano de saúde por pessoa	R\$ -

Bonificação e outras despesas	Percentual
Lucro	0,0000%
Despesas administrativas/operacionais ⁵ discriminadas uma a uma na planilha <i>Detalhamentos</i> deste arquivo XLSX	0,7000%

Pelo exposto, resta claro que a proposta da Recorrida deve ser desclassificada.

DA OBRIGATORIEDADE DE DETALHAMENTO DO CUSTO RELATIVO AO PREPOSTO INOBSERVADO PELA RECORRIDA

O edital, no Anexo IV, Subitem 3.11 e Subitem 1.2.3.1 é claro ao exigir que o **CUSTO** relativo ao **PREPOSTO** seja **detalhado expressamente** na **Planilha de Composição dos Custos**, senão vejamos:

- **Anexo IV, item 3.11:** "O custo relativo ao preposto deverá ser destacado expressamente."



- **Item 1.2.3.1:** "A memória de cálculo da composição do percentual apresentado será detalhada nos campos específicos da planilha, com discriminação de cada despesa e respectivo percentual individual de composição, especialmente o custo relativo ao preposto."

Contudo, infere-se da análise da proposta da Recorrida que o **percentual** informado para "**Custos Operacionais**" foi de apenas **0,29%**, conforme exposto abaixo, **englobando não somente o custo relativo ao preposto**, mas também **outros custos**, tais como **recrutamento, seleção, exames admissionais, gestão da execução contratual, faturamento e emissão de notas fiscais**.

Tal **percentual irrisório** demonstra claramente que **não houve o devido detalhamento exigido pelo edital**, contrariando as disposições editalícias que determinam a **expressa discriminação e individualização dos custos relativos ao preposto**. Desnecessário mencionar que tal falta de detalhamento configura um **erro grave de formulação da proposta para dizer o menos e compromete a transparência e regularidade do processo licitatório**.

DETALHAMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS/OPERACIONAIS	Percentual (%)
Despesas Gerais	0,29%
Custos Operacionais: custos de implantação da operação, envolvendo recrutamento e seleção, exames médicos admissionais, programa de integração de novos empregados, gestão da execução contratual para acompanhamento da qualidade e efetividade (preposto), processamento do faturamento e controle e emissão de notas e faturas.	

Imagem 05 – Detalhamento custos Operacionais e Administrativos - Preposto

Consequentemente, a proposta apresentada pela Recorrida **não está em consonância, não contempla, nem atende os critérios e exigências** estabelecidas no Edital, restando evidente que a mesma **NÃO DIMENSIONOU CORRETAMENTE OS CUSTOS**, restando evidente a **IMPOSSIBILIDADE DE EXECUTAR OS SERVIÇOS DO OBJETO DO EDITAL COM O PREÇO FINAL OFERTADO** na proposta apresentada.

Como se vê, o zeloso Pregoeiro, lamentavelmente, julgou a proposta da Recorrida em desacordo com as normas e exigências estabelecidas pelo Edital.



Demais disso, como é notório, toda licitação está sujeita a determinados princípios indelegáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo.

Partindo-se dessa premissa, correto é afirmar que se configura verdadeiro dever do Poder Público pautar-se sempre e incondicionalmente pelos princípios da **ISONOMIA**, da **LEGALIDADE**, da **IMPESSOALIDADE** e do **JULGAMENTO OBJETIVO**, com o escopo principal de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, resguardando, com isso, o interesse público que se impõe proteger.

Insta salientar ainda, que a Lei de Licitações, buscando conferir ao processo licitatório garantia de probidade, objetividade e igualdade entre os licitantes, não só erigiu a princípio a **Vinculação ao instrumento Convocatório** como também, ao tratar do procedimento em si, confirmou a vinculação da própria Administração Pública às normas e condições do Edital, evidenciando a preocupação do legislador em estabelecer, efetivamente, a obrigatoriedade de atendimento das regras do instrumento convocatório.

Na verdade, todos esses apontamentos são a prova cabal de que o **critério de julgamento adotado pelo douto Pregoeiro para analisar a proposta da Recorrida, infelizmente inobservou as normas e condições do edital**, revelando conduta que deve ser revista sob pena de **nulidade** de todo o procedimento, o que inclusive será perseguido na esfera judicial se necessário for, já que no contexto do quadro dos autos, flagrante a inobservância aos **Princípios da Legalidade, Igualdade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Competitividade**.

Com efeito, deve a Administração garantir a **IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES** e a **COMPETITIVIDADE** da licitação.

Claro está, à luz solar inclusive que o critério utilizado para habilitar a Recorrida **frustrou o caráter competitivo do certame** por ter sido embasado em regra que transgride os princípios da **Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade e Isonomia** entre os licitantes.



Consigne-se que o **Princípio da Vinculação ao edital** determina que uma vez fixadas as regras que orientarão o procedimento, tanto a Administração Pública quanto as empresas concorrentes devem seguir tais preceitos. A observância das regras fixadas em edital resguarda, ademais, outro princípio relevante do Estado Democrático de Direito – o da Isonomia –, posto que ao estabelecer os requisitos mínimos no edital a Administração já delimita o universo de potenciais prestadores, bem como viabiliza o **JULGAMENTO OBJETIVO**, uma vez que nada além do previsto no edital poderá ser exigido. Assim, por meio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, as empresas têm a segurança jurídica de que nada além do lá previsto será cobrado, evitando-se surpresas e/ou tratamentos diferenciados.

Nesse passo, entendemos que o Douto Pregoeiro **descumpriu as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A apresentação de **Planilha de Custos e Formação de Preços** pelos licitantes trata-se de instrumento essencial para que se possa analisar a regularidade dos preços ofertados. **Sem tais planilhas e/ou as mesmas contendo erros, incorreções e omissões, a análise dos preços fica comprometida por parte da Administração, em razão da deficiência de dados.**

Assim, a **Planilha de Custos** é um instrumento importante para subsidiar a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado de modo aferir sua exequibilidade. Além disso, é peça fundamental para auxiliar no processo de **repactuação, reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.**

Destarte, cabe ao zeloso Pregoeiro cumprir fielmente seu papel de administrador público alijando do certame candidatos **AVENTUREIROS**, tendo sempre em mente que uma eventual contratação com empresa, cuja documentação (**Planilha de Custos**) apresenta tantos **defeitos e omissões GRAVES**, futuramente, poderá acarretar sérios prejuízos financeiros ao **BDMG**.



Saliente-se que ao contrário da Recorrida a Recorrente **(i) atende integralmente às exigências contidas no Edital; (ii) possui idoneidade, capacitação técnica e econômico-financeira para contratar com a Administração, frise-se, superior à empresa Recorrida; e, (iii) trata-se de empresa respeitada no seguimento de Tecnologia da Informação, possuindo pesada estrutura administrativa e técnica especializada para executar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventuais do contrato apresentando a proposta mais vantajosa para a administração.**

Além disso, a Recorrente possui competência e qualificação técnicas previamente aferidas e demonstram que a mesma tem efetiva experiência na execução de serviço semelhante e compatível com aqueles licitados.

Ressalte-se que os serviços que estão sendo licitados são de extrema importância para o **BDMG**, não admitindo, conseqüentemente, falhas, erros e nem desculpas, inconsistentes com os objetivos perqueridos.

Diante do exposto impõe-se reconhecer que a proposta apresentada pela Recorrida deve ser sumariamente **DECLASSIFICADA**; a uma, por não ter sido apresentada em consonância com as exigências editalícias, afrontando veementemente os princípios norteadores da Lei de Licitações; a duas, porque o descumprimento das regras do edital impactou no preço ofertado; e, terceiro, em razão do **PREÇO OFERTADO** ser **INEXEQUÍVEL**, valendo ressaltar que o mesmo **NÃO** atenderá o escopo licitado.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Sendo certo que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada; levando-se em conta os argumentos amplamente aduzidos e os equívocos demonstrados que maculam o julgamento ora combatido; bem como as falhas e irregularidades constantes da Planilha de Custos e Formação de Preços da Recorrida que dão conta de que a Recorrida não terá a mínima condição de executar satisfatoriamente o serviço constante do objeto do edital com o preço ofertado, requer-se a V.S^a se digne acolher as razões da



M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A, reformando a decisão, ora combatida, para que a proponente **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.**, seja sumariamente **INABILITADA/DESCCLASSIFICADA** do certame e assim se mantenha o respeito às exigências descritas no Edital, por se tratar de ato de lídima e imposterável Justiça !!!

Por derradeiro, é a presente ainda para requerer, caso o presente apelo não seja reformado pela culta comissão de licitação, o que se admite apenas para argumentar, que suba o mesmo devidamente informado à douta autoridade superior onde, espera-se, será acolhido, por se tratar de ato de lídima e cristalina legalidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2024.



M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A



DIRETORA REGIONAL MINAS GERAIS